

Excelentíssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Caçapava

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022 do dia “25/11/2022 as 09:00 horas”

EDITAL Nº

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA PARA MELHORIA DOS PROCESSOS INTERNOS DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO, COM SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, CAPACITAÇÕES, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E MIGRAÇÃO DE DADOS, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A empresa **INTACTTA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.680.514/0001-40**, com seu proprietário **THIAGO DIAS DA SILVA** portador do CPF: 340.275.288-32 e RG: 42.691.811-3, dados empresa sendo: Inscrição Estadual nº **701.055.710.114**, estabelecida à Rua Atlético Mineiro, nº 117, bairro Estufa 2, na cidade de Ubatuba estado de São Paulo, telefone (12) 98142-1257, Pregão nº 20/2021, vem à vossa honrosa presença interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, Contra o Edital acima referendado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas (Lei nº 8.666/93).

DOS FATOS:

Ocorre que, após análise minuciosa do referido Edital, algumas irregularidades e ilegalidades foram encontradas, sendo ela, a mais importante, data e hora do edital, documentos de habilitação e possíveis direcionamento dos Módulos para um sistema já desenvolvido, excesso de formalismo na **POC** acima de 80%, e o restante 20% não está esclarecendo o prazo para atendimento nem prazo para atender.

1º Fato encontrado.

Prefeitura Municipal de Caçapava, por algum equívoco, disponibilizou a **Minuta do Edital**, sendo assim, observamos que o mesmo, não teria validade para fins jurídicos em seu processo, uma vez que, só teríamos acesso a data e hora da licitação, fazendo buscas no Diário Oficial ou buscando no site, o mesmo deve ser anulado, revisto conforme apontamentos desta impugnação e republicado com as devidas informações cruciais.

2º Fato.

Possíveis direcionamento dos Módulos para um sistema já desenvolvido, sendo que o Município excede o limite já rejeitado pelo TCESP, sendo o limite 70%, **Prefeitura exige 80% do POC**, excesso de formalismos, e o restante 20% não está esclarecendo o prazo para atendimento nem prazo para atender, não ficou claro essas informações, A excessividade se encontra na exigência do atendimento de 80% POC, sob pena de desclassificação, em se tratando de ferramenta tecnológica, tal exigência se demonstra excessiva, visto que nenhuma empresa terá suas funcionalidades parecidas e sim concepções a serem adequadas.

Ou seja, é ilegal qualquer tipo de direcionamento à qualquer tipo de pessoa ou empresa. As exigências dispostas do pregoão acima mencionado, levanta na Impugnante a suspeita desse direcionamento, o que fere o princípio constitucional da isonomia aplicado na Lei de Licitações.

3º Fato encontrado.

8.3 – Para Qualificação Técnica

Dos atestados, neste item não consta total esclarecimento quanto aos atestados que serão aceitos pela administração, pois não menciona o item de maior relevância. Entendemos que a ausência dessas informações pode comprometer totalmente a funcionalidade do sistema, a proposta a ser efetuada e a experiência necessária a ofertar tal prestação de serviço, e não tendo como dimensionar o tamanho do atendimento entendido como apto ao item em epígrafe. Desta forma não atendendo a orientação deste órgão quanto a exigência de 50 a 60% descrito na sumula 24 abaixo demonstrada:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é

*possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e 1 capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Nada obstante, impossível garantir o atendimento do melhor interesse público com edital panorâmico e impreciso. É necessário, então, que a administração pública reforme os referidos itens editalícios para que possam os licitantes apresentarem corretamente a suas propostas e Documentos de Habilitação e realize uma disputa a contratação de maneira clara, transparente e competitiva.

Por todo o acima exposto, requer à Vossa senhoria:

- a) A revisão de todos os itens do edital elencados na presente impugnação;
- b) O efeito suspensivo do edital até que se resolvam as referidas questões.

Ubatuba 23 Novembro de 2022.

INTACTTA PRODUTOS E SERVICOS
EIRELI:1468051400014
0

Assinado de forma digital por
INTACTTA PRODUTOS E
SERVICOS
EIRELI:14680514000140
Dados: 2022.11.23 11:36:58
-03'00'

INTACTTA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 14.680.514/0001-40
THIAGO DIAS DA SILVA
PROPRIETARIO(12) 98142.1257